



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 36.764
(Processo nº 2002/50018-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio 014/99 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU e a SUSIPE.

Responsável: Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor conveniado, mais a multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2002/50018-0.

Prestação de Contas do Convênio 14/99, firmado entre a SUSIPE e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, no valor de R\$ 12.751,65 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) sob a responsabilidade do Sr. Waldemir Marques Damasceno, Ex-Prefeito, tendo como finalidade viabilizar a alimentação dos presos recolhidos à Delegacia na Unidade Policial do Município.

O DCE em relatório às fls. 72 a 73, tendo em vista que a documentação foi apresentada em cópia, entende que as Contas devem ser consideradas irregulares, com a devolução da quantia conveniada, sujeitando-se o ex-Prefeito ao pagamento de multa regimental (art. 232 e 233, VI).

O Ministério Público de Contas às fls. 75, em parecer do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, acompanha a manifestação técnica.

Citado o responsável não se manifestou

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando que os documentos integrantes desta Prestação de Contas não comprovam a realização das despesas, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público, para julgar as contas irregulares, com a devolução da quantia conveniada e a aplicação de multa ao responsável no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 12.751,65 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), mais a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado a mesma em tempo hábil.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de outubro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas
Pedro Rosário Crispino.
MCS/Mat..0178730